



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

compatível com a natureza administrativa comissionada (CF, art. 37, V). E, tratando-se de cargo administrativo, e não cargo político, há incidência da vedação ao nepotismo, conforme Súmula Vinculante 13 e exposto na Constituição Federal (CF, art. 37, caput). Da mesma forma, não se tratando de nomeação de cargo político, não há necessidade de se perquirir sobre a (in) capacidade técnica para o desempenho das atribuições (aspecto subjetivo), porquanto pertinente o aspecto objetivo da vedação. Inclusive, a prova oral referiu que a ré não desempenhou funções de chefia (no sentido técnico-administrativo da palavra), o que, caso fosse, facilmente seria demonstrado, limitando-se a tarefas como recepcionista do Hospital Municipal, o que não é condizente com as atribuições de Chefe de Departamento. Nesse contexto, embora o ponto controvertido não tenha sido o desvio de função, esta constatação permite concluir que a nomeação para o cargo administrativo, de exclusiva comissão, ocorreu apenas e tão somente pela relação afetiva entre as partes, a esbarrar, como já exposto, no princípio da moralidade, aqui especificado na vedação ao nepotismo." houve a comprovação que os Apelantes, por meio de seus cargos públicos e funções exercidas, violaram o interesse público, a legalidade e a moralidade administrativa, razão pela qual é de se manter a sentença que os condenou por ato improprio previsto no art. 11, XI da Lei nº 8.429/92.

3. DA DOSIMETRIA DAS SANÇÕES Tendo em vista a configuração do dolo e a ocorrência de dano, mesmo que deste não resulte prejuízo ao patrimônio público, seja este, por ação ou omissão, do agente público ou de terceiros, pois os serviços foram prestados, deve ocorrer a reparação ao Estado. Dessa forma, mesmo que o ato praticado não lese o erário público, este será punido, pois fere os critérios da honestidade, boa-fé e legalidade (art. 11, XI, da LIA). Conforme constata-se da análise do § 4º, do artigo 37, da Constituição Federal, os atos de improbidade ensejam a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e na gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. A exigência da Constituição Federal em que a forma e a gradação das sanções por ato de improbidade sejam estipuladas em lei específica, estão determinadas nos artigos 5º, 6º (sanções patrimoniais) e 12 (disciplina o apenamento dos atos de improbidade) da Lei nº 8.249/92. O entendimento jurisprudencial e doutrinário é no sentido de que as sanções arroladas no artigo 12, da Lei nº 8.429/1992, não são cumulativas a ponto de haver fixação compulsória de todas. A aplicação deve ser de acordo com os fatos e as provas acostadas aos autos, atentando-se sempre para a razoabilidade e proporcionalidade. A propósito, o entendimento de Marino Pazzaglini Filho: A punição desses atos só excepcionalmente comporta a aplicação cumulativa das sanções do art. 12, inciso III da LIA [...] a escolha e a